



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 203129/23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 1937/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Rosa Maria de Souza Moraes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.943.183,14, aprovado pela Lei Municipal nº 2189/2021, de 01/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes¹:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
199104/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2591/2019	Regular
255683/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	414/2021	Regular
166790/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2700/2021	Regular
201645/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2712/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1533/23², ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

¹ Tabela retirada da Instrução 1533/23 - CGM, peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 324/23-6PC³ aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexiste restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Peça 10.

³ Peça 11.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Santa Fé, referentes ao exercício de 2022; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.